



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 102

Processo nº	36900.001830/2005-71
Recurso nº	141.472 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.105
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	COMERCIAL CITRICOLA UNIÃO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 11/11/08
de 38
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/10/2005

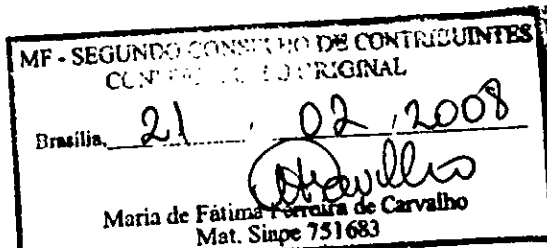
Ementa: PREVIDENCIÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – DECADÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constitui infração deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Elias Sampaio Freire'.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

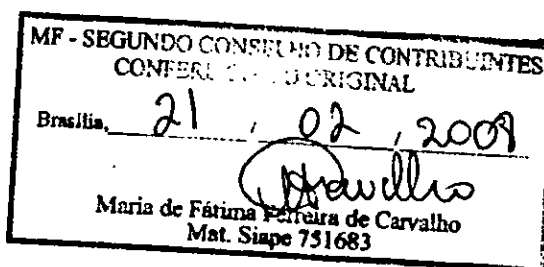
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bernadete de Oliveira Barros'.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/10/2005, por ter deixado a recorrente de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fl 06), a recorrente deixou de incluir, em folhas de pagamento, as remunerações dos sócios-gerentes da empresa (pró-labore), e dos segurados contratados como transportadores autônomos.

Segundo Relatório do Auto de Infração, à fl. 23, os transportadores que prestaram serviços para a autuada foram enquadrados pela fiscalização como segurados autônomos, face a eventualidade do serviço prestado e ao fato de o veículo utilizado para o transporte da mercadoria não ser de propriedade da recorrente.

A autoridade autuante esclarece que os nomes dos segurados, relacionados nas planilhas de fls. 08 a 22, foram extraídos da Notas Fiscais de Produtores Rurais emitidas em nome da recorrente e onde consta a informação de que o frete será pago pelo "Destinatário".

A recorrente impugnou o Auto (fls. 35 a 46), alegando, em síntese, decadência do direito de constituir o crédito tributário, cerceamento de defesa e improcedência do lançamento por se apresentar em desacordo com a realidade dos fatos e direito aplicado à espécie.

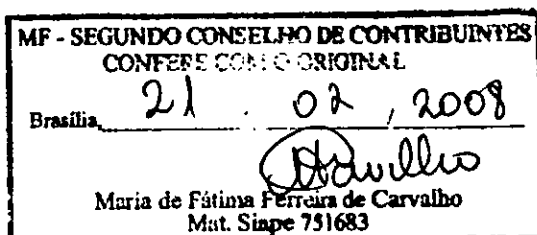
A Secretaria da Receita Previdenciária em Florianópolis, por meio da Decisão-Notificação nº 20.401.4/0160/2006 (fls. 67 a 74), julgou o Auto de Infração procedente, defendendo o prazo decadencial de 10 anos e afastando a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que a autuada teve tempo suficiente para apresentar a documentação solicitada.

No mérito, defende que o fato de a autuada registrar os segurados a seus serviços, elaborar GFIP e emitir outros documentos laborais não a exime do preparo da folha de pagamento com a discriminação de todos os segurados a seus serviços e transcreve trecho da DN emitida nos autos da NFLD 37.001.465-0.

Inconformada com a Decisão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 78 a 94), requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da apreciação do presente recurso voluntário até o julgamento da NFLD 37.001.465-0, tendo em vista que a efetiva existência dos alegados fatos geradores, objeto do auto, está condicionada à prolação de decisão final da referida notificação.

Insiste na decadência do período anterior a 11/ 2000, alegando que a contagem do prazo decadencial para os lançamentos por homologação desloca-se da regra geral do art. 173, inciso I, do CTN para o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, sendo, portanto, de cinco anos contados do momento da ocorrência do fato gerador.

Ainda em preliminar, alega cerceamento de defesa tendo em vista os prazos exíguos estipulados pela fiscalização para apresentação dos documentos e reitera que a contabilidade de uma empresa é extremamente complexa, não havendo condições para a



contribuinte disponibilizar, de um dia para o outro, toda sua escrita contábil, sobretudo a documentação que a recorrente não tinha a obrigação legal de manter em seu poder, uma vez que transcorrido mais de cinco anos.

Em outra preliminar, alega nulidade do lançamento por aferição indireta por ausência de fundamento legal no FLD e no Relatório Fiscal, e sustenta que a documentação apresentada e os esclarecimentos prestados eram suficientes para o fisco apontar a exata extensão do alegado ilícito.

No mérito, alega que cabe ao fisco o ônus de provar que a documentação não foi entregue e afirma que entregou os documentos de que dispunha, fato comprovado pelos atos fiscais emitidos com base nessa documentação, e que, em verdade, o que se consignou foi o exíguo espaço de tempo para a entrega da documentação exigida.

Entende que o fisco não pode se utilizar de outros documentos de outras empresas para lavrar o ato fiscal e defende que a decisão, ao adotar indícios e não as provas para firmar seu convencimento, contrariou a doutrina e a jurisprudência e que o procedimento adotado é inconsistente, pois elementos estranhos, obtidos em outro seguimento empresarial, não podem se constituir em elemento de prova capaz de justificar o lançamento fiscal.

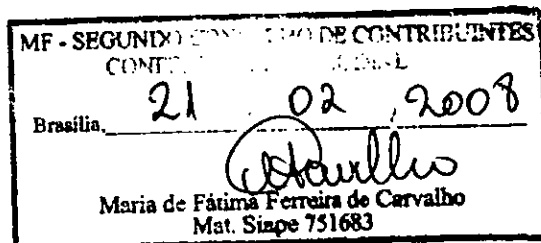
Reafirma que os livros Diários solicitados pela fiscalização foram devidamente apresentados, consoante protocolo de entrega acostado aos autos e que o simples fato de o fiscal desconsidera-los não significa dizer que não foram entregues na forma requerida, mesmo porque a lavratura da NFLD 37.001.465-0 foi fundamentada, em parte, na escrita contábil da recorrente.

Reitera que o fisco exigiu da recorrente documentos que não existiam, pois presumiu a existência dos RPA's ou Conhecimentos de Fretes que, como restou demonstrado no recurso voluntário interposto nos autos da NFLD supra citada, não existem, já que não houve a contratação de transportadores de mercadorias pela recorrente, mas sim pelos produtores rurais.

Assevera que o fisco cometeu um grave equívoco ao considerar os transportadores dos produtos rurais como segurados autônomos da recorrente, pois, na verdade, tais pessoas são segurados empregados dos produtores rurais, que se obrigavam a entregar as mercadorias na sede da recorrente, com um ônus a mais, que já vinha embutido no preço final do produto ou destacado na nota fiscal.

Em contra-razões (fls. 100 e 101), a SRP informa que houve negativa ao seguimento do recurso administrativo interposto na NFLD 37.001.465-0, devido à ausência de depósito recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 95).

Inicialmente, a requerente solicita o sobrestamento da apreciação do presente recurso voluntário até o julgamento da NFLD 37.001.465-0, por entender que a efetiva existência dos alegados fatos geradores, objeto do auto, está condicionada à prolação de decisão final da referida notificação.

A recorrente afirma que o Auto de Infração em debate discute a legalidade na aplicação de penalidade por suposta falta de apresentação de documentos relacionados às contribuições previdenciárias, devida por transportadores autônomos e produtos rurais, cuja obrigação principal fora lançada na notificação supracitada e, sendo excluído os lançamentos daquele auto de infração, certamente o serão afastado destes.

Contudo, cumpre esclarecer que é objeto do presente auto a não-inclusão, em folhas de pagamento, de remunerações pagas pela empresa a segurados a seu serviço, quais sejam, transportadores autônomos considerados pela fiscalização como segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, e os sócios gerentes da autuada. Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente o lançamento efetuado por meio da NFLD citada, basta a não-inclusão, em folha de pagamento, da remuneração de um segurado contribuinte individual, para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

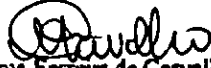
O auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento com as remunerações pagas a todos os segurados a serviço da empresa, consoante determinação expressa no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social”;

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de segurados excluídos da folha de pagamento. Como, além dos transportadores autônomos, também é objeto do AI a não-inclusão das remunerações pagas aos contribuintes individuais, sócios gerentes da empresa (pró-labore), entendo que a procedência ou não da NFLD 37. 001.465-0 não interfere no julgamento do Auto em tela.

Ainda em preliminar, a recorrente alega que a contagem do prazo decadencial para os lançamentos por homologação desloca-se da regra geral do art. 173, inciso I, do CTN para o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, sendo, portanto, de cinco anos contados do momento da ocorrência do fato gerador.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERÊNCIA DE CONTRIBUÍNTES	
Brasília,	21 02 2007
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Sinpe 751683	

Porém, o referido § 4º remeteu a lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal para as contribuições previdenciárias.

Quanto ao argumento de que o art. 45 da Lei 8.212/91 reporta-se tão somente ao lançamento de ofício, sendo omissa em relação ao de homologação, cumpre ressaltar que o referido dispositivo legal se refere ao prazo que a Seguridade Social dispõe para apurar e constituir seus créditos, independentemente da antecipação do pagamento do tributo devido, já que o art. 37 da Lei 8.212/91 determina que, constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições, a fiscalização lavrará notificação de débito. Ora, atraso parcial significa que houve pagamento antecipado de parte do tributo. E notificação de débito é um dos meios de se constituir o crédito da seguridade social, conforme o parágrafo 7º do art. 33 do mesmo diploma legal.

Ou seja, a Lei 8.212/91 previu o pagamento antecipado do tributo e determinou, nesses casos, a constituição do crédito por meio da NFLD. E o prazo que a Seguridade Social dispõe para constituir seus créditos está bem definido no art. 45 da Lei 8.212/91.

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa pelo exíguo prazo para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, vale ressaltar que até 26/04/2006, data da ciência da decisão recorrida pela autuada, ou seja, mais de um ano após a primeira solicitação feita por intermédio do TIAD de 01/02/2005, a recorrente ainda não os havia apresentado.

Ademais, a empresa já deveria ter as referidas folhas de pagamento, uma vez que, como exposto acima, é obrigação de toda empresa elaborar folha de pagamento incluindo as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que a recorrente poderia ter trazido a documentação aos autos para fazer prova de suas argumentações, conforme exposto no IPC – Instrução Para o Contribuinte, às fls.02/03.

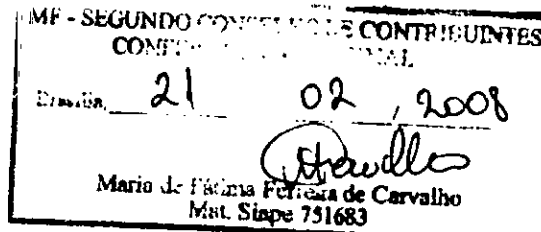
A afirmação feita pela recorrente de que não existe a obrigatoriedade de manter a documentação previdenciária pelo prazo de 10 apenas demonstra desconhecimento da legislação previdenciária. O art. 32, § 11, da Lei 8.212/99, assim dispõe:

“Art. 32 (...).

(...).

§ 11. Os documentos comprobatório do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, renumerado do parágrafo único. Ver art. 8º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03).”

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento por ausência do fundamento legal, registre-se que o dispositivo legal infringido bem como o dispositivo legal da multa aplicada encontra-se corretamente discriminados na fl. 01 do Auto de Infração, não havendo que se falar em ausência de fundamento legal. Reitera-se que o presente processo trata de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, e não de lançamento por aferição indireta, como entendeu a recorrente.



Pelo exposto acima, rejeito as preliminares trazidas em sede recursal.

No mérito, a autuada alega que cabe ao fisco o ônus de provar que a documentação não foi entregue e afirma que entregou os documentos de que dispunha. Contudo, é obrigação de toda empresa exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, e não apenas aqueles documentos “de que dispõe”, como entende a recorrente.

O fato de a empresa entregar os documentos “de que dispunha” não a exime da obrigação legal a todos imposta de incluir todos os segurados a seu serviço em folhas de pagamento.

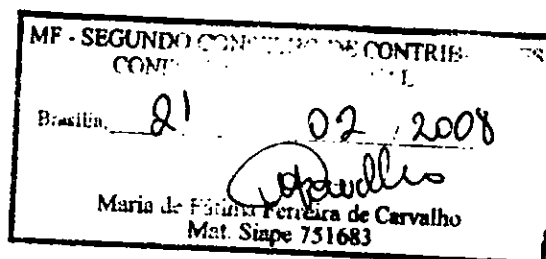
A recorrente entende que cabe à fiscalização comprovar que os documentos não foram entregues. O auto foi lavrado pela não-inclusão, em folha de pagamento, das remunerações pagas aos transportadores autônomos e aos sócios gerentes da recorrente, no período de 11/1999 a 12/2000.

A empresa não nega que deixou incluir, em folha de pagamento, os transportadores dos produtos rurais considerados como segurados autônomos pela fiscalização. Ela apenas alega que, na verdade, tais pessoas são segurados empregados dos produtores rurais, motivo pelo qual não foram contemplados nas folhas de pagamento da recorrente.

Porém, em relação aos contribuintes individuais, sócios gerentes da empresa, a autuada, em nenhum momento de seu recurso, nega que os tenha remunerado ou que tenha omitido suas remunerações em folhas de pagamento.

Portanto, como é obrigação de toda empresa incluir as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.(grifei)”



Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

B. F. Oliveira
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS